



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 040/97

Espécie do Expediente: " AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAÍBA A DOAR FRAÇÃO
DE TERRAS À COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de Entrada 03 / outubro / 1997.

Protocolado sob n.º 1595 Fl.12

A n d a m e n t o

Em S.O. de 07.10.97 o presente projeto foi encaminhado a Secretaria
Em S.O. de 21.10.97 baixou as Comissões de Sustentabilidade,
Redação, Obras e Serviço Público, e Finanças e Orçamento.
Em 22/10/97 a Comissão de Justiça solicitou parecer
jurídico da Casa.
Em S.O. de 18.11.97 baixou as Comissões de Redação,
Obras e Serviço Público e Finanças e Orçamento.

Em S.O. de 25.11.97 o presente projeto foi aprovado por
maioria com quinze (15) votos favoráveis e cinco (05) contra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB. nº 570/97

Guaíba, 02 de outubro 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 040/97, que **“autoriza o Município de Guaíba a doar fração de terras à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo”**, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA.

A ULBRA pretende implantar em nossa cidade um complexo Universitário que deverá abrigar futuramente cerca de 8.000 (oito mil) alunos. Com isto, a ULBRA pretende colocar a disposição de nosso Município e de toda a região, todos os cursos que mantêm em sua sede, transformando-se assim em um pólo cultural da metade Sul de nosso Estado.

Para concretizar o projeto de instalação deste Campus, a ULBRA necessita de área de aproximadamente 13 (treze) hectares. A Universidade já dispõe da metade desta área, pois recebeu em doação através da RIOCELL, fração de terras em torno de 6 (seis) hectares.

O Município possui área contígua, no montante de 7 (sete) hectares o que, se doados à mantenedora da ULBRA, completariam o espaço necessário para implantação do complexo Universitário em referência.

É objetivo da Universidade Luterana operar já no novo local, a partir de março de 1998, pois projeto nesse sentido já existe a nível de mantenedora e a Comunidade São Paulo reivindica e aguarda a doação por parte do Município da área em questão para dar início às obras de construção do Campus.

Atualmente na extensão que a ULBRA mantém em Guaíba, estudam alunos vindos de diversos Municípios vizinhos, tais como: Sertão Santana; Mariana Pimentel; Tapes; Camaquã; Barra do Ribeiro; Cerro Grande do Sul; Eldorado do Sul; Porto Alegre; entre outros. A tendência é expandir-se o alunado, especialmente se concretizado o projeto de instalação do novo Campus.

Ilmo. Sr. Dr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

O Município tem interesse em agilizar a tramitação e a aprovação deste Projeto, tendo em vista sua importância e sua urgência. A presteza da atuação da Câmara, aprovando este projeto de forma urgente, evitaria que passássemos mais uma ou duas décadas no aguardo de um empreendimento desta natureza. Certamente que a instalação desse pólo universitário em nosso Município, trará inúmeros benefícios para os munícipes, pois as novas gerações não precisarão deslocar-se de nossa cidade para cursarem as faculdades que pretendem concluir.

Esperando que o Poder Legislativo se sensibilize com a relevância do presente Projeto, e conseqüentemente o aprovem, valemo-nos deste para apresentar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI nº 040/97

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAÍBA A DOAR
FRAÇÃO DE TERRAS À COMUNIDADE EVANGÉLICA
LUTERANA SÃO PAULO.**

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Guaíba a doar à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, entidade mantenedora da ULBRA, uma fração de terras de sua propriedade, com as seguintes características:

- uma fração de terras com a área de 78.287,54 m² (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), situada nos lugares denominados Alegria, Bom Fim e Logradouro, neste Município de Guaíba, a Leste da BR 116, na altura do seu Km 300, entre os loteamentos Moradas da Colina e Columbia City, destacada do denominado "Horto Florestal Cascata", com as seguintes medidas e confrontações: 232,00 m, na frente, a Noroeste, em linha reta no rumo de 34°37' NE, sobre a faixa de domínio da BR 116; 270,00 m, no fundo, ao Leste, em linha reta no rumo de 22°10' SW, fazendo divisa com terras que compõem o loteamento Moradas da Colina, que foram de Frederico Linck; 298,47 m, de extensão da frente ao fundo, do lado Norte, em linha reta, no rumo 78°37' SE e 344,14 m, de extensão da frente ao fundo, do lado Sul, em linha reta, no rumo de 69°54', confrontando-se por ambos os lados com propriedades remanescentes da RIOCELL S/A. .

Art. 2º O imóvel objeto da presente Lei se destina ao fim único e exclusivo de construção do Campus Universitário da donatária, devendo as obras serem iniciadas no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Não se efetivando o início das obras no prazo previsto neste artigo, o imóvel retornará à propriedade do Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos



PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1

Fl. 03
mtj

34.550



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE GUAÍBA - RS

Rua 20 de Setembro, 1199

Oficial: BIL. VALTER MULLER GOMES

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS.

MATRÍCULA

GUAÍBA 04 de novembro de 1992

01

34.550

IMÓVEL: Uma fração de terras com a área de 73.287,54m². (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), situada nos lugares denominados Alegria, Dom Fim e Logradouro, neste município de Guaíba, a LESTE da BR 116, na altura do seu Km 300, entre os loteamentos Moradas da Colina e Columbia City, destacada do denominado "Horto Florestal Cascata", com as seguintes medidas e confrontações: 232,00m, na frente, a NOROESTE, em linha reta no rumo de 34º37'NE, sobre a faixa de domínio da BR-116; 270,00m no fundo, ao LESTE, em linha reta no rumo de 22º10'SW, fazendo divisa com terras que compõem o loteamento Moradas da Colina, que foram de Frederico Linck; 298,47m, de extensão da frente ao fundo, do lado NORTE, em linha reta, no rumo de 78º37'SE e 344,14m, de extensão da frente ao fundo, do lado SUL, em linha reta, no rumo de 69º54'NW, confrontando-se por ambos os lados com propriedade raizanescente de Riocell S/A.- Apresentação da Riocell S/A.- PROPRIETARIA: RIOCELL S/A, sociedade mercantil, CCMF nº89.637.490/0001-45, com sede na rua São Geraldo nº1.630, nesta cidade de Guaíba.- ORIGEM: Matrícula nº4.168, - fls. 01 do liv. 2 de Registro Geral em 21/09/76, neste Ofício.- O Oficial: Valter Muller Gomes (Bel. Valter Muller Gomes).- Enol.: Cr\$ 19.883,00.-

R-01-34.550.- (Prot. 50.520/1-j, em 05/10/92).- PERMUTA: 04/11/92.- TRANSFERÊNCIA: RIOCELL S/A, já qualificada.- ADQUIRENTE: MUNICÍPIO DE GUAÍBA, CCMF nº88.811.922/0001-20.- TÍTULO: Esc. púb. de PERMUTA lav. no liv. 128-A, fls. 137/140, sob nº24.537/89 e esc. púb. de Re-ratificação e Aditamento lav. no liv. 39, fls. 143/145, sob nº5.496, em 10/09/92 e 25/09/92, ambas no tabelionato desta cidade.- VALOR: Cr\$ 132.697.330,30 CBS.- Na guia de arrecadação s/nº. consta a seguinte observação do Sr. Secretário da Fazenda Roberto do Espírito Santo: De acordo com CFM Artº 108, inciso I e II, combinado com o Artº. 150, inciso VI letra "a" da C.F. a presente transação esta isenta do ITBI.- O Oficial: Valter Muller Gomes.- Enol.: Cr\$ 554.465,00.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"SERVIÇO REGISTRAL"
- REGISTRO DE IMÓVEIS -
GUAÍBA - RS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Folha 34.550
Data 04/10/1992
Ass. Adão dos Santos Carvalho

EST. DO RIO GRANDE DO SUL
- SERVIÇO REGISTRAL -
"REGISTRO DE IMÓVEIS"
- GUAÍBA - RS -
- SUBSTITUTOS -
1º - Vivian Rose Beck Gomes.
2º - Adão dos Santos Carvalho
3º - Adão dos Santos Carvalho
Bol. VALTER MULLER GOMES.
- Registrador

PLE 040/1997 - JUIZORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.comaraguaiba.rs.gov.br/portal-autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040, 97

REQUERENTE

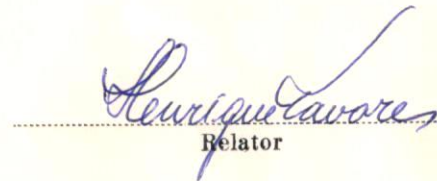
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Salutar Parecer *de* *Deputado*

Sala das Comissões, em

27.10.97


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº027/97

"DOAÇÃO DE FRAÇÃO DE TERRAS À COMUNIDADE
"EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO."

O Executivo Municipal, através do Projeto-d-
Lei 040/97, pretende obter autorização legislativa para fazer
doação de uma fração de terras à Comunidade Evangélica Luterana
São Paulo.

A Comissão de Justiça e Redação, antes de apre-
ciar o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

A legislação que regulamenta a matéria é a Lei
de Licitações, Lei 8.666/93, que em seu artigo 17, alínea "b",
além da exigência da autorização legislativa e interesse público,
permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidade da
administração pública, de qualquer esfera de governo. Portanto,
base nesta disposição legal não é possível se fazer doação de
imóvel integrante do patrimônio público a uma entidade privada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em Re-
solução liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucio-
nalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Gran-
de do Sul, suspendeu a vigência do dispositivo acima citado
o julgamento do mérito da ação. Assim sendo, até que haja uma deci-
são em contrário do Supremo Tribunal Federal, não há impedimento
legal a doação pretendida.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município,
seu artigo 27, inciso VII, alínea "g", elenca como uma das atribui-
ções da Câmara Municipal votar as leis que disponham sobre a ad-
ministração de bens imóveis, onde, sem dúvida, está incluído o pedido de
autorização legislativa em apreciação.

Por estas razões é entendimento desta assessoria
jurídica que nada impede a submissão do presente projeto à
apreciação do Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 28 de outubro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA



PLE 040/1997 - Executivo Municipal
AUTORIA: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCBCC8CE3F1
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023206



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 240, 97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO VISTO
QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL, DE ACORDO
COM A LIMINAR PROFERIDA.

Sala das Comissões, em

29, 10, 97

Presidente

Relator

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 040/97

REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA... FAVORÁVELMENTE AO PROJETO VISTO... NÃO HAVER IMPEDIMENTO LEGAL CONFORME PARECER... JURÍDICO...

SALA DAS COMISSÕES, EM 30/10/97

PRESIDENTE

Henrique Tavares

RELATOR

.....

SECRETÁRIO

John

Favorável, porque a área em questão virá depósito de lixo, além de gerar emprego na construção, e o investimento ne será feito ~~na área~~ realiza por ser a Universidade Pólo da Região Centro e Carbonífera, sem dúvida beneficiando Gua

Luiz Yorgon

Yorgon

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicita Parecer da DPM.

Sala das Comissões, em 31/10/97

[Assinatura]
Presidente

Relator

*Favorável com o presente projeto,
por achar importante uma obra
desta em nossa cidade.*

[Assinatura]
Vice. JUSSARA

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

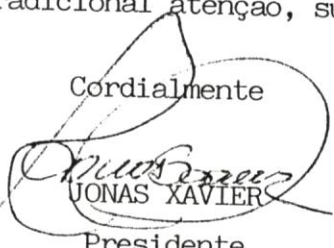
Guaíba, 03 de novembro de 1997 .

Senhor Diretor :

Através do presente, a Comissão de Obras e Serviço Público, deste Legislativo, solicita a V.Sª., que essa Delegação emita Parecer em relação ao Projeto-De-Lei nº 040/97, de origem do Executivo Municipal, no qual é doado uma fração de terras, para a Faculdade Luterana do Brasil (ULBRA) .

Certo da tradicional atenção, subscrevo-me ;

Cordialmente


JONAS XAVIER

Presidente

Ilmo.Sr.

Dr. Oscar Breno Stahnke

M.D. Diretor

Delegações De Prefeituras Municipais

(DPM)

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCF64BFCCECC8CE3F1



X11
Rlu

Guaíba, 11 de novembro de 1997.

Lugon Levandowski, vereador da bancada do Partido dos Trabalhadores, saudando a Comissão de Obras e Serviços públicos vem requerer apreciação das seguintes considerações acerca do Projeto Lei 040/97 de iniciativa do Executivo Municipal : " Autoriza o município de Guaíba a doar fração de terras à Comunidade Evangélica Luterana São paulo".

Há necessidade de prévia autorização legislativa e concorrência pública para outorga de concessão de direito real de uso que tem preferência à venda ou doação dos imóveis próprios do município.

Frente a impossibilidade da doação conforme Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal de Guaíba, que aponta preferencialmente a Concessão de Direito Real de Uso, declino minha posição contrária a doação de 7 hectares de terra à Comunidade Evagélica Luterana São Paulo".

É meu entendimento.

Levandowski
Lugon Levandowski
Vereador do PT

RECEBIDO
11/11/97
16:00 HORAS
SECRETARIA *Rlu*





Ofício nº 2.023/97

Porto Alegre, 17 de novembro de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Senhoria, atendendo pedido da Comissão de Obras e Serviços Públicos opinemos sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/97, de origem do Executivo.

A proposição, como consta de sua ementa, "autoriza o Município de Guaíba a doar fração de terras à comunidade evangélica Luterana São Paulo".

2. Como se observa do artigo 1º, onde se descreve a área a ser doada, consta ali que "fica autorizado o Município de Guaíba a doar". Em realidade, porém, quem deve estar autorizado pela lei é o Poder Executivo. Conviria, por emenda, fazer a correção.

3. O artigo 2º prevê, como causa de reversão do imóvel o início das obras no prazo de 90 dias. cremos, que melhor estará protegida a finalidade da doação se, concomitante com o prazo de início das obras, outro fosse previsto para a efetiva implantação do "Campus" que, descumprido, fosse causa, também de reversão como previsto no parágrafo único. Esta emenda, caso o Legislativo opte por propo-la, deveria ser precedida de acordo com o Executivo para que eventual prazo se ajuste a realidade do projeto da doação para a implantação do "campus".

4. Quanto a matéria de que trata o projeto, a toda evidência, ajusta-se à competência legislativa do Município considerado o interesse local - art. 30, I, Constituição Federal.

Tratando-se, ainda de projeto de lei formal de natureza autorizativa, a iniciativa privativa é do Executivo.

A SUA SENHORIA
O SR. JONAS XAVIER
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

RECEBIDO

17/11/97



213
128

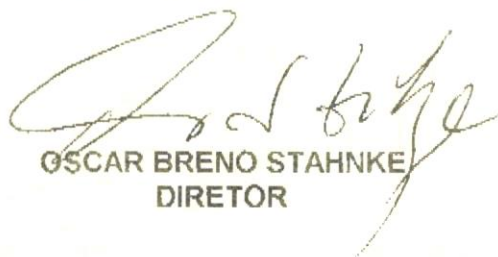
Não há, portanto, quanto a esses aspectos fundamentais, obstáculo à apreciação pelo Legislativo por seus ângulos de conveniência e oportunidade.

5. Permitimo-nos observar que à consulta não foi juntada a justificativa que deve ter acompanhado o projeto. Embora esse documento não integre o projeto e, muito menos, a lei que dele resultar, é importante sua apreciação pelo Legislativo, pois nela é que se explicita as razões e fundamentos da doação. É oportuno lembrar que o artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, prevê que a alienação de bens público está subordinada ao interesse público. Diz o caput do artigo:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado,..."

Cabe, portanto, à Câmara, na apreciação do projeto, examinar o interesse público da doação autorizada que deve estar fundamentado na justificativa.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 17 de novembro de 1997 .

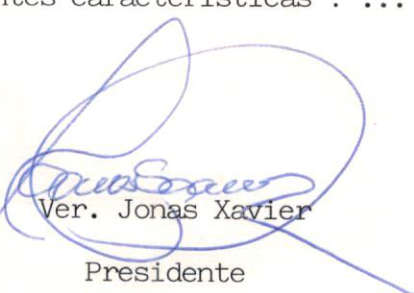
Senhor Presidente :

Através do presente, encaminho a consideração do Douto Plenário deste Legislativo, proposta de EMENDA ao PROJETO-DE-LEI 040/97 de Origem do Executivo Municipal.

EMENDA :

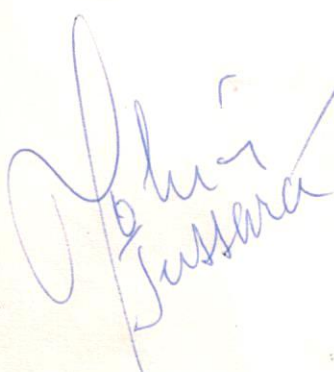
O Artigo 1º do referido Projeto, terá a seguinte redação :

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Guaíba a doar à Comunidade Luterana São Paulo, entidade mantenedora da ULBRA, uma fração de terra de sua propriedade, com as seguintes características : ...


Ver. Jonas Xavier

Presidente

Comissão de Obras



RECEBIDO
17/11/97
17:55 HORAS


SECRETARIA

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 13 de novembro de 1997 .

Senhor Presidente :

Através do presente, solicitamos a V.Sª., que a Mesa deste Poder, colqu
diretamente em votação, o Projeto-De-lei nº 040/97, que autoriza a doação de uma prça
de terras, a ULBRA .

Atenciosamente

Edmar?

Solo

Moisés

Wagner

Osvaldo

Nezilo

Lauro

Johni

Leandro

Q





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 13 de novembro de 1997 .

Senhor Presidente :

De acordo com o Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, solicito-lhe a inclusão na Pauta da próxima Sessão, do Projeto-de-Lei nº 040/97, que autoriza , a doação de uma fração de terras, a ULBRA .

Atenciosamente

Ver. Honorio Ovalhe

Ilmo.Sr.

Ver. Antonio Graciano Pacheco

M.D. Presidente

*Percebo
13/11/97
[Signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de novembro de 1997 .

Senhor Presidente :

Através do presente, a Comissão de Obras e Serviço Público, solicita a V.S^a. que seja cumprido o que determina o Parágrafo Único do Artigo 98 do Regimento Interno; assim sendo, o Projeto-De-Lei 040/97, deverá aguardar o parecer da DPM, para entrar na pauta .

Atenciosamente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

M

COMPLEMENTO PARECER Nº 027/97

Em atendimento à solicitação das Lideranças de Bancadas desta Casa Legislativa, vimos complementar o parecer nº 027/97 desta assessoria jurídica, informando o que segue:

01. A decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a vigência da restrição das doações tão somente a outro órgão ou entidade da administração pública (artigo 17, inciso I da Lei de Licitações) foi publicada no Diário da Justiça da União de 10.11.93.

02. Conforme consulta pessoal feita em 19/11/97 junto a Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Sul, a posição do Tribunal de Contas é de que a julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS ou revogação da liminar prolatada legalmente, é possível se fazer doação para entidade privada.

Guaíba, 20 de novembro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídico

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1



AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
LEI DE LICITAÇÕES

Os incisos I e III do § 2º do artigo 3º, prescrevem:

Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Estes incisos foram derogados pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, publicada no D.O.U de 16-08-95, que alterou o artigo 170 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º. O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

2. Os incisos I, alíneas b e c, II, alínea b e § 1º do artigo 17 foram suspensos, em parte, por medida liminar, em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inc. X do art. 24 desta Lei;

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades - PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 - 3- RS - (medida liminar) - STF
(DJU de 10-11-93)
ACORDAO

(...) suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão “ permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ”, contida na letra b do inc. I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21-06-93, (...); para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, (...); no tocante à letra a do inc. II do mesmo artigo, (...), indeferiu a medida cautelar, (...); com relação à letra b do mesmo inciso, (...) suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “ permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública ”, quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, (...) suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, (...).

3. A Medida Provisória nº 1.531-1, de 31.12.96, publicada no D.O.U de 02.02.97, alterou os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa criadas pelo CNPq para esse fim específico.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

4. O artigo 71 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1996, publicada no D.O.U. de 29-04-95, passando a vigorar com o seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/97

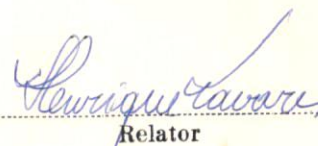
REQUERENTE

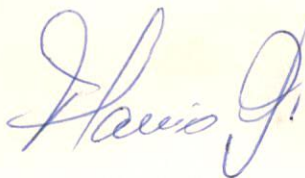
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE VISTO QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO
LEGAL CONFORME PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em 20/11/97



Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

REQUERIMENTO

040/97

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA.....

FAVORAVELMENTE CONFORME

PARECER JURÍDICO

SALA DAS COMISSÕES, EM. 20/11/97

PRESIDENTE

Henrique Loureiro

RELATOR

Alfonso

SECRETÁRIO

John

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Plenário deste Legislativo, proposta de Emenda ao Projeto-De-Lei nº 040/97 .

E M E N D A :

No Artigo 2º, acresce o seguinte : com funcionamento do campus, no prazo máximo de 2 (dois) anos à contar da promulgação da Lei .

Parágrafo Único : Não sendo obedecidos os prazos previstos no caput deste Artigo, o imóvel retornará à propriedade do Município.

Acresce um artigo e renumera os demais :

Artigo : Quando em funcionamento do campus, a ULBRA doará 50 bolsas de estudos ao Município, que serão distribuídas aos alunos que comprovarem renda familiar até 3 salários mínimos; selecionados por uma Comissão composta por representantes do Legislativo, Executivo e 12ª Delegacia de Ensino .


Ver. Jonas Xavier

Presid. Com. Obras





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina :

QUE APÓS APRECIAR, APRESENTA PROPOSTA DE EMENDA.

Sala das Comissões, em 25/11/97


Presidente

Relator

*A VEREADORA ELMA
OPINA FAVORAVELMENTE AO PROJETO, MAS
SEM A EMENDA.*

Elma

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

040/97

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE AO PROJETO ORIGINAL. E CONTRÁRIOS À EMENDA POIS UM CAMPUS UNIVERSITÁRIO VAI DESENVOLVENDO-SE CONSTANTEMENTE E NA DEPENDÊNCIA DO Nº DE ALUNOS MATRICULADOS, SO BOLSAS PODEM INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO.

Sala das Comissões, em

25, 11, 97

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

REQUERIMENTO

040/97

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRE-
SENTE PROCESSO, OPINA... FAVORAVOLMENTO AO PROJETO...
... ORIGINAL CONFORME O PARECER DA JUSTICA E...
... REDACÇÃO- ...

SALA DAS COMISSÕES, EM.....

PRESIDENTE

Henrique Cavalcanti

RELATOR

R. Lago

SECRETÁRIO

[Signature]

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 215 / 97 /
EM 26 / 11 / 97

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-lei nºs 040 e 045/97, que foram aprovados por maioria e por unanimidade, respectivamente, por esta Casa; bem como a redação final do projeto-de-lei nº 015/97, que obteve a aprovação unânime, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 040/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portaldautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A2EC82D2100D6CFCE64BFCECC8CE3F1

